

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Secção Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 13:518

Considerando que colónias houve onde se entendeu deverem nelas vigorar as recentes alterações do Código do Processo Civil;

Considerando que óbvio é demonstrar o inconveniente a que conduz a falta de uniformidade pelo que respeita à forma de processar por parte dos tribunais das colónias, especialmente nas suas relações com os tribunais superiores;

Considerando que mester se torna adoptar providências neste sentido, enquanto se não fixem regras que regulem uniformemente a exequibilidade nas colónias das leis promulgadas para a metrópole;

Convindo outrossim declarar em vigor nas colónias algumas das disposições ultimamente adoptadas pelo Ministério da Justiça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado em vigor em todas as colónias o decreto n.º 12:353, de 22 de Setembro de 1926, com as alterações nelle introduzidas pelo decreto n.º 12:488, de 14 de Outubro de 1926, e as constantes deste decreto.

Art. 2.º Não é abrangido no disposto no artigo anterior o § único do artigo 7.º do decreto n.º 12:353 alterado pelo artigo 1.º do decreto n.º 12:488.

Art. 3.º No n.º 7.º do artigo 28.º e n.º 3.º do artigo 34.º do decreto n.º 12:353 devem as palavras «contiuente ou ilha», entender-se por «colónia».

Art. 4.º No artigo 74.º do decreto n.º 12:353 as palavras «ou nas colónias» devem entender-se «ou em outra colónia»; e as palavras «no continente ou nas ilhas adjacentes» devem entender-se «na colónia».

Art. 5.º As referências aos decretos mencionados na alínea a) do artigo 84.º do decreto n.º 12:353 devem entender-se feitas ao decreto que regula o processo sumário nas colónias.

Art. 6.º A data mencionada no § único do artigo 85.º é substituída pela de 1 de Agosto de 1927.

Art. 7.º São outrossim declarados em vigor nas colónias o artigo 6.º do decreto n.º 11:714, de 12 de Junho de 1926, o decreto n.º 11:719, de 12 de Junho de 1926, sendo a justificação a que o mesmo se refere prestada perante o respectivo delegado do Procurador da República, os artigos 15.º e 56.º do decreto n.º 11:991, de 29 de Julho de 1926, o artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 12:391, de 29 de Setembro de 1926, o artigo 10.º do decreto n.º 12:487, de 14 de Outubro de 1926, o artigo 58.º do decreto n.º 12:334, de 18 de Setembro de 1926, a portaria n.º 4:734, de 15 de Outubro de 1926, os decretos n.ºs 12:629 e 12:672, de 10 de Novembro de 1926, os artigos 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º e 14.º do decreto n.º 13:255, de 9 de Março de 1927, e os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 9.º do decreto n.º 13:343, de 26 de Março de 1927, devendo entender-se que o depósito a que se refere o § 2.º do artigo 3.º é feito nos cofres da Fazenda.

Art. 8.º Nas colónias onde já se encontram vigorando algumas das disposições mencionadas nos artigos anteriores considera-se retrotraído o efeito deste decreto à

data em que aquelas foram publicadas no *Boletim Oficial* respectivo.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carralho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Repartição Autónoma de Marinha

Decreto n.º 13:519

Convindo regular o período e condições de prestação de serviço na marinha privativa das colónias dos sargentos e demais praças de pré das diferentes brigadas da armada, para esse fim contratados nos termos do decreto n.º 12:694, de 19 de Novembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos e demais praças das diferentes brigadas da armada, autorizados a servir na marinha privativa de qualquer colónia, só podem prestar serviço sob as ordens imediatas de oficiais da armada e ficam obrigados a uma permanência de três anos na colónia, podendo, a requerimento dos interessados, ser pelo Ministro das Colónias, ouvido o da Marinha, deferida a recondução no serviço daquela marinha por períodos sucessivos de um ano.

Art. 2.º O tempo de duração da comissão militar será contado desde a data do desembarque na colónia de destino até o dia de embarque de regresso à metrópole.

Art. 3.º O serviço de comissão militar nas colónias dá aos sargentos das diferentes brigadas da armada os seguintes direitos:

1.º Passagem para si e para suas famílias nas condições do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926;

2.º Ajuda de custo de embarque de 200\$ para os segundos sargentos e de 250\$ para os primeiros sargentos, paga cinco dias antes do embarque;

3.º Pagamento pelo Ministério das Colónias, e por conta dos seus vencimentos, da pensão que deixarem na metrópole às suas famílias dentro dos limites adiante fixados;

4.º Licença graciosa nos termos da legislação geral;

5.º Demora no Ministério das Colónias por um período de trinta dias por cada ano de serviço colonial, quando regressarem das colónias por terem terminado as suas comissões, se ainda não tiverem direito à licença graciosa, e com vencimentos iguais aos que percebem nesta situação;

6.º Ser considerado em segundo lugar, na ordem de condições de preferência para empregos públicos na metrópole, quando tenham servido nas colónias, com bom comportamento e boas informações;

7.º Preferência no provimento de empregos públicos coloniais em harmonia com o respectivo regulamento especial, quando tenham servido nas colónias, com bom comportamento, pelo menos seis anos, sem percentagens.

§ único. A pensão a que se refere o n.º 3.º terá o limite mínimo de 200\$ e o máximo de metade do vencimento que percebam nas colónias, e é obrigatória para os sargentos que tenham família a seu cargo.

Art. 4.º As demais praças de pré das diferentes brigadas da armada, de qualquer classe, que forem servir nas colónias têm direito:

1.º A um prémio de alistamento de 100\$ pago dois dias antes do embarque;

2.º Ao pagamento, pelo Ministério das Colónias e por conta dos seus vencimentos, da pensão que desejarem deixar na metrópole às suas famílias, que é obrigatória para os que tenham família a seu cargo e não pode ser inferior a 90\$ nem superior a metade dos vencimentos que perceberem nas colónias;

3.º A licença de sessenta dias com vencimento quando regressarem das colónias por terem terminado as suas comissões;

4.º À preferência no provimento de empregos públicos coloniais em harmonia com o respectivo regulamento especial, quando tenham servido nas colónias, com bom comportamento, pelo menos seis anos, sem percentagens.

Art. 5.º Os sargentos e demais praças das diferentes brigadas da armada que regressem à metrópole, por opinião das juntas de saúde provinciais, antes de terminarem a sua obrigação de serviço na marinha privativa das colónias, são presentes à Junta de Saúde das Colónias, regressando ao Ministério da Marinha imediatamente quando julgados incapazes de servir na colónia ou finda a licença, se esta lhes houver sido concedida.

Art. 6.º O pagamento das pensões às famílias, por intermédio do Ministério das Colónias, pode ser dispensado quando os responsáveis, sargentos e mais praças, tomarem por escrito e perante as respectivas autoridades militares o compromisso de as remeter directamente.

§ único. No caso do pagamento não ser efectuado a, Repartição de Marinha do Ministério das Colónias ordenará imediatamente o pagamento das pensões mínimas estabelecidas neste decreto.

Art. 7.º Aos sargentos e demais praças de pré das diferentes brigadas da armada que completarem o tempo de serviço obrigatório e que desejarem fixar residência na colónia são concedidos terrenos, onde os houver disponíveis, e prestados os primeiros auxílios para a sua exploração, conforme fôr determinado em regulamento especial para cada colónia.

§ único. As praças de que trata este artigo é mantido por dois anos, depois da data da terminação da sua obrigação de serviço militar, o direito à passagem de regresso à metrópole.

Art. 8.º O número de sargentos e praças de pré das diferentes brigadas da armada, indispensável para manter os efectivos da marinha privativa das colónias, é fixado pelo Ministério das Colónias em face das vacaturas a preencher e comunicado imediatamente ao Ministério da Marinha para os devidos efeitos.

Art. 9.º Em caso de mobilização todos os sargentos e praças das diferentes brigadas da armada residentes na colónia, qualquer que seja a sua situação militar, são

obrigados ao serviço que em igualdade de circunstâncias lhes competiria na metrópole.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinal de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:520

Com fundamento nos decretos com força de lei n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, n.º 12:969, de 3 de Janeiro de 1927, n.º 13:056, de 22 de Janeiro de 1927, n.º 13:126, de 3 de Fevereiro de 1927, n.º 13:152, de 16 de Fevereiro de 1927, n.º 13:411, de 4 de Abril de 1927, e n.º 13:453, de 11 de Abril de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É rectificado o orçamento do Ministério da Instrução Pública nos termos do mapa anexo, que vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública e faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º As rectificações fixadas pelo presente decreto são consideradas em vigor a contar da data da vigência de cada um dos mencionados decretos com força de lei n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, n.º 12:969, de 3 de Janeiro de 1927, n.º 13:056, de 22 de Janeiro de 1927, n.º 13:126, de 3 de Fevereiro de 1927, n.º 13:152, de 16 de Fevereiro de 1927, n.º 13:411, de 4 de Abril de 1927, e n.º 13:453, de 11 de Abril de 1927.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário:

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinal de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*